

LEINº 6.253 , DE 22 DE 460570 DE 2012

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal. (*)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7°, do art. 78, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirarse do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Governador do Estado ou Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

- Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal.
- § 1º A equipe a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da Administração Pública.
- § 2º Os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário.

Art. 3º A equipe de transição poderá ser indicada a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições para governador ou prefeito, até dez dias depois de divulgado oficialmente o resultado das eleições.

Art. 4º Os membros da equipe de transição não serão remunerados.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina. (PI), 22 de A60570 de 2012.

Dec. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

(*) Lei de autoria do Deputado Fábio Novo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 97 de junho de 2000).



LEINº 6.254

.DE 22 DE AGOSTO

DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento no Estado do Piaul dos veículos prestadores de serviço ao Governo do Estado do Piaul, e dá outras providências. (*)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí proibido de alugar veículos licenciados e/ ou emplacados em outros Estados da Federação.

Art. 2º As empresas locadoras de veículos que contratarem com o Estado do Piauí deverão seguir os padrões de emplacamento do Estado do Piauí.

Art. 3º Caberá ao Governo do Piauí, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação desta Lei.

Art. 4º As empresas locadoras de veículos já contratadas pelo Estado terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para licenciarem seus veículos no Estado, conforme procedimento do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN-PI.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina. (PI), 22 de AGOSTO de 2012.

Deg. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

(*) Lei de autoria do Deputado Gustavo Neiva (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

LEINº 6.255 , DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o piso salarial do Advogado empregado privado no âmbito do Estado do Piauí. (*)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1° O piso salarial do Advogado empregado privado é de:

- I R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, para jornada de até quatro horas diárias ou vinte horas semanais;
- II R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, em caso de dedicação exclusiva, para jornada de até oito horas diárias ou quarenta horas semanais.
- Art. 2º O reajuste do piso salarial de que trata esta Lei é anual, sempre no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina. (PI), 22 de AEOSTO de 2012.

Dep THEMISTOCLES FILHO
Presidente

(°) Lei de autoria da Deputada Margarete Coelho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2009).

Diário Oficial

8

Teresina(PI) - Quarta-feira, 6 de março de 2013 • Nº 43



LEINº 6.332 , DE 06 DE MARCO

DE 2013

Dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos ou equivalentes em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se óleo vegetal:

- I óleo de qualquer natureza;
- li gordura vegetal hidrogenada.
- Art. 3º O poder público estabelecerá normas específicas para o controle da emissão desses poluentes, informando sobre sua nocividade para o meio ambiente, inclusive com campanhas educativas de esclarecimentos.
- Art. 4º A operadora do serviço estadual de saneamento e o órgão de proteção ambiental deverão manter relação das empresas especializadas no manuseio, tratamento e armazenamento desses residuos.
- Art. 5º As empresas cadastradas deverão, obrigatoriamente, ser autorizadas pela Companhia de Saneamento do Estado do Piauí - AGESPISA - a manipular esse tipo de resíduos, dando-lhes destinação que não prejudique ou atente contra a preservação ambiental.

Parágrafo único. Quando a AGESPISA não detiver a concessão, as empresas deverão se cadastrar no órgão competente municipal.

Art. 6º Os estabelecimentos que utilizarem esse tipo de poluentes deverão depositar seus resíduos em recipientes próprios, com rótulo indicativo da empresa coletora.

Parágrafo único. O rótulo a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, no mínimo, o nome e o CNPJ da empresa coletora e indicar tratar-se de "resíduo de óleo vegetal".

Art. 7º Para os efeitos desta Lei e seus padrões, os técnicos da operadora do serviço estadual de saneamento ou do órgão de proteção ambiental terão permissão de acesso às dependências das fontes poluidoras existentes ou de permissão se instalarem no Município, podendo aí permanecer o tempo necessário ao exercício de suas funções.

Paragrafo único. No caso de impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos referidos no caput deste artigo poderão solicitar apoio às autoridades policiais, para a garantia da fiscalização.

- Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que infringirem dispositivos, normas ou regulamento desta Lei ficarão sujeitas à multa de 500 UFR-Pl (quinhentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauf), pagas em dobro no caso de reincidência.
- Art. 9º Persistindo a infração, o estabelecimento infrator poderá ser lacrado por tempo indeterminado e até quando durar a inadequação.
 - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), O6 de MARCO

MI WA MOULO . SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEINº 6:333, DE 06 DE MARCO

DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriadade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida nos locais que específica e dé outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado do Piaul, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping centers, centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como sua atividade principal.

Art. 2° Os estabelecimentos que exploram a comercialização de roupas, vestuários e similares devem fazer afixar, em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres:

"Lei Estadual nº ____/

Este estabelecimento comercial disponibiliza provador adaptado às pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida*

- Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei ficará sob a responsabilidade da Fundação Procon e de outros órgãos fiscalizadores do Estado, que aplicará aos infratores as seguintes penalidades, de forma sucessiva, no caso de sua inobservância:
 - I notificação:
 - II advertência;

de 2013

- III multa, no valor de 200 UFR-PI;
- IV cassação da Inscrição Estadual respectiva.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicacão.
- Art. 5° Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação da presente Lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI)

de MARCO

de 2013

SECRETARIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Filtrio Nogueira Júnior (Informeção determinada pela Lei 1º 5.138, de 07 de junho de 2000),

(°) Lei de autoria da Deputada Margarete Coelho (informação determinada pela Lei nº \$138, de 07 de junho de 2000).